

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 482, DE 2001

Acrescenta parágrafos ao art. 43 da Constituição Federal, dispondo sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado JOSÉ MENTOR

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em apreço, de autoria do Senado Federal (Senador Antônio Carlos Valadares e Outros), visa a acrescentar parágrafos 4º e 5º ao art. 43, para dar sede constitucional aos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, criados originalmente pela Medida Provisória nº 2145, de 2 de maio de 2001, e atualmente regulados pelas Medidas Provisórias nºs 2.156-5 e 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001.

Com a alteração proposta do texto constitucional, pretende o Senado Federal, conforme justificação apresentada pelos ilustres Senadores signatários da proposição, fazer com que os referidos Fundos, destinados a

fomentar o desenvolvimento do Norte e do Nordeste, “se tornem permanentes no arcabouço jurídico-constitucional brasileiro”, garantindo “fluxo contínuo de recursos expressivos para investimentos nessas regiões”, e vedando seu contingenciamento ou limitação.

A proposição em análise vem a esta Comissão para exame dos aspectos relativos a sua admissibilidade, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, b, e art. 202).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinada a Proposta de Emenda à Constituição nº 482, de 2001, constata-se haver sido legitimamente apresentada, apreciada e encaminhada a esta Casa Legislativa pelo Senado Federal, na forma prescrita pelo art. 60, inciso I e § 2º, da Constituição Federal.

A proposição atende igualmente aos requisitos constitucionais de tramitação, que se encontram insculpidos nos incisos do art. 60, § 4º, da Lei Maior, não havendo em suas disposições qualquer tendência para a abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No que tange à juridicidade, à redação e à técnica legislativa, entendemos ser igualmente admissível a Proposta em apreço, ressalvando-se, apenas, que a lei referida nos parágrafos 4º e 5º do art. 43, da Constituição Federal, somente pode ser a lei orçamentária anual, especialmente em face do que dispõe o art. 167, inciso I, da Constituição Federal, o que, segundo entendemos, deverá, no tempo oportuno, ficar expresso no texto da Emenda, quando do exame da matéria pela comissão especial a ser incumbida de examiná-la, caso aprovada sua admissibilidade por esta Comissão.

No que tange às questões de mérito, ainda que reconhecendo tratar-se igualmente de matéria a ser examinada em maior profundidade no âmbito de comissão especial, desejamos manifestar nossa opinião favorável à conveniência e oportunidade de sua aprovação. A garantia de um fluxo contínuo e permanente de investimentos nas Regiões Norte e Nordeste

é essencial ao seu desenvolvimento sustentado, justificando-se, portanto, plenamente, a proposta constitucionalização dos respectivos Fundos de Desenvolvimento.

Diante do exposto, estando atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 60, da Constituição Federal, de não-vigência de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 482, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado JOSÉ MENTOR
Relator